Prefeitura Municipal de Paracatu

Av. Olegário Maciel, 166 - Centro - Fone (061) 671-1366 - FAX (061) 671-5455
CEP 38600-000 - PARACATU - Minas Gerais

LEI Nº 2.160/97

Autoriza a remissão parcial e o parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, III, da lei Orgânica do Municipio, faz saber que a Câmara Municipal de Paracatu decreta, e ele em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante despacho, remissão parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa, proveniente de imposto e taxas municipais, nos termos desta Lei:

§ 1º - A remissão parcial a que se refere o *caput* do artigo anterior será de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa e o saldo remanescente dividido em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§ 2º - Não incidirão sobre as parcelas referidas no § anterior atualização monetária, multa e juros, desde que o pagamento das parcelas seja efetuado na data do vencimento.

§ 3º - A concessão do beneficio de que trata esta Lei será processada mediante requerimento escrito do interessado, protocolado na Divisão de Comunicação e Arquivo da Prefeitura Municipal, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda que, em despacho, proferirá a decisão.

§ 4º - As medidas previstas nesta Lei não impedem o ingresso da Fazenda Pública Municipal em juízo para propor, a qualquer momento, a ação de Execução Fiscal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Paracatu, 04 de junho de 1997

ALMIR PARACA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal - Paracatu-MG

REGINALDO PEREIRA MIGUEL
Procurador Geral do Município

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 02/9/97
Servidor